Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/195

4.2.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/195 DA COMISSÃO

de 3 de fevereiro de 2025

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de fenebuconazol e penconazol no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para as substâncias ativas fenebuconazol e penconazol.

(2) Em 2017 e 2018, respetivamente, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu pareceres fundamentados ([2]) ([3]) sobre o reexame dos LMR para o penconazol e o fenebuconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade tinha identificado algumas informações como não estando disponíveis relativamente a determinados produtos. As informações disponíveis foram suficientes para que a Autoridade propusesse LMR seguros para os consumidores.

(3) Em 2019, a Comissão fixou novos LMR para o fenebuconazol e o penconazol no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, quer mantendo-os no limite em vigor, quer fixando-os no limite identificado pela Autoridade. Os dados em falta foram indicados no anexo II do referido regulamento, especificando a data em que as informações em falta teriam de ser apresentadas à Autoridade em apoio dos LMR propostos.

(4) Uma vez que o fenebuconazol já não está aprovado na União, o requerente apresentou informações adicionais sobre os ensaios com vista a colmatar uma lacuna de dados, identificada pela Autoridade, relativa aos dados sobre os metabolitos derivados do triazol (TDM) ([4]), informações essas que também tinham sido avaliadas na reunião conjunta de peritos da OMS/FAO sobre resíduos de pesticidas em apoio dos limites máximos de resíduos do *Codex* («LCX») em vigor ([5]). A lacuna de dados relativa aos ensaios inicialmente apresentados para o estabelecimento dos LMR provisórios em vigor, superiores ao LCX, não foi colmatada para algumas culturas. A lacuna de dados sobre os TDM relativos aos ensaios foi colmatada no que diz respeito a toranjas, laranjas, limões, limas, frutos de pomóideas, cerejas, pêssegos e mirtilos pelos ensaios apresentados em apoio dos LCX. A lacuna de dados sobre os TDM para as tangerinas foi colmatada por extrapolação a partir de dados relativos a resíduos em limões.

(5) Por conseguinte, os LMR em vigor devem ser reduzidos para o nível dos LCX para toranjas, laranjas e pêssegos e mantido nos LMR atuais (já ao nível dos LCX) para limões, limas, tangerinas, frutos de pomóideas, cerejas e mirtilos.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj.

([2]) EFSA, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for penconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 15, n.º 6, artigo 4853, 2017, 56 p., https://doi.org/10.2903/j.efsa.2017.4853.

([3]) EFSA, «Reasoned Opinion on the review of the existing maximum residue levels for fenbuconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal* vol. 16, n.º 8, artigo 5399, 2018, 51 p.,https://doi.org/10.2903/j.efsa.2018.5399.

([4]) EFSA, «Evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for fenbuconazole», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, 2023, p. 1-44, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8205.

([5]) FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), «Submission and evaluation of pesticide residues data for the estimation of Maximum Residue Levels in food and feed. Pesticide Residues», 3.ª edição, *FAO Plant Production and Protection Paper 225*, 2016, 298 p.

(6) A lacuna de dados sobre a ocorrência de TDM não foi colmatada no caso do fenebuconazol no que diz respeito a frutos de casca rija, uvas de mesa e para vinho, airelas, bananas, pimentos, sementes de girassol, amendoins, sementes de colza, cevada, centeio e trigo. Por conseguinte, os LMR estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para estes produtos devem ser reduzidos para o limite de determinação («LD»), exceto no que diz respeito aos frutos de casca rija, que já se encontram no LD.

(7) Relativamente ao fenebuconazol, os dados relativos quer aos ensaios quer à ocorrência de TMD não foram apresentados para damascos, ameixas e cucurbitáceas de pele comestível e não comestível. Os LMR estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para estes produtos devem, por conseguinte, ser reduzidos para o LD.

(8) No que respeita o fenebuconazol, no caso dos produtos de origem animal, a carga alimentar calculada dos animais de criação demonstrou que o limiar não foi excedido tendo em conta os resíduos de TDM presentes no bagaço de maçã e na polpa seca de citrinos. A Autoridade avaliou as novas informações disponibilizadas e não identificou quaisquer preocupações relacionadas com a ingestão por parte dos consumidores. Por conseguinte, os LMR para o fígado, os rins e as miudezas comestíveis de suínos, bovinos, ovinos, caprinos, equídeos e outros animais terrestres de criação devem ser mantidos. No caso do leite, com base na avaliação do laboratório de referência da União Europeia, o LD de 0,05 mg/kg, estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, deve ser reduzido para 0,01 mg/kg.

(9) Relativamente ao penconazol, foram apresentadas as informações em falta relativas a um estudo representativo sobre o metabolismo das culturas principais, ensaios de resíduos adicionais e a estabilidade durante a armazenagem dos metabolitos relevantes no que diz respeito a amoras silvestres e framboesas. Essas lacunas de dados foram colmatadas e os novos ensaios de resíduos apontam para a necessidade de um LMR mais elevado. A Autoridade confirmou ([6]) que o LMR mais elevado é seguro para os consumidores, pelo que o LMR em vigor deve ser aumentado.

(10) Foram igualmente colmatadas as lacunas de dados relativas ao penconazol para abóboras e melancias, confirmando o LMR em vigor, que deve ser mantido.

(11) No que diz respeito ao penconazol, foram apresentados dados relativos aos ensaios para frutos de pomóideas e ameixas, a partir dos quais se podia, em princípio, calcular LMR mais elevados. Embora não tenham sido disponibilizados os dados em falta relativos aos ensaios de resíduos que analisem, simultaneamente, as definições de resíduos para efeitos de monitorização e avaliação dos riscos, a Autoridade pôde utilizar um fator de conversão para ter em conta a diferença nas definições de resíduos. Uma vez que a Autoridade não indicou um risco para os consumidores, convém aumentar os LMR tendo em conta os novos dados.

(12) Relativamente ao penconazol, foram apresentados dados suficientes relativos aos ensaios para damascos, pêssegos, uvas de mesa e para vinho, a partir dos quais podem ser calculados LMR mais baixos, e para cerejas, groselhas espinhosas, tomates e beringelas, em apoio dos LMR em vigor. Embora não tenham sido disponibilizados os dados em falta relativos aos ensaios de resíduos que analisem, simultaneamente, as definições de resíduos para efeitos de monitorização e avaliação dos riscos, a Autoridade pôde utilizar um fator de conversão para ter em conta a diferença nas definições de resíduos. Uma vez que a Autoridade não indicou um risco para os consumidores, os LMR devem, por conseguinte, ser reduzidos para os níveis identificados pela Autoridade para damascos, pêssegos e uvas de mesa e para vinho, mantendo-se os LMR em vigor para cerejas, groselhas espinhosas, tomates e beringelas.

(13) Todas as notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais devem ser suprimidas do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no que diz respeito ao fenebuconazol e ao penconazol.

(14) Além disso, em 6 de fevereiro de 2023 ([7]), a Comissão do *Codex Alimentarius* adotou um novo LCX para o fenebuconazol no chá verde e no chá preto (fermentado e seco).

([6]) EFSA, «Reasoned opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for penconazole», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 3, artigo 7889, 2023, 52 p., https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.7889.

([7]) Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. 45.ª sessão. Sede da FAO, Roma, Itália. 21 a 25 de novembro de 2022, 12 a 13 de dezembro de 2022 e 19 de dezembro de 2022 a 6 de fevereiro de 2023. fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-701-45%252FFinal%2BReport%2BCAC45%252FCompiled%2BREP22_CAC.pdf.

(15) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), sempre que existam normas internacionais ou esteja iminente a sua aprovação, estas devem ser tidas em conta na formulação ou na adaptação da legislação alimentar da União, exceto quando as referidas normas ou os seus elementos pertinentes constituírem meios ineficazes ou inadequados para o cumprimento dos objetivos legítimos da legislação alimentar ou quando houver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de proteção diferente do considerado adequado na União. Além disso, em conformidade com o artigo 13.º, alínea e), do referido regulamento, a União deve promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar da União, assegurando simultaneamente que o elevado nível de proteção adotado na União não seja diminuído.

(16) A Autoridade avaliou os riscos que o LCX representa para os consumidores e publicou um relatório científico ([9]). Nos casos em que a Autoridade não identificou riscos para os consumidores na União e para os quais a União não apresentou, por conseguinte, uma reserva ([10]) ao Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas, os LCX podem ser considerados seguros. É o caso do LCX para o fenebuconazol em chá verde e chá preto (fermentado e seco), devendo, por isso, ser incluído no Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(17) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.

(18) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e as observações produzidas foram tidas em conta.

(19) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(20) A fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes de os novos LMR passarem a ser aplicáveis e relativamente aos quais é mantido um elevado nível de proteção do consumidor.

(21) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados passarem a ser aplicáveis para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se aos requisitos resultantes da alteração dos LMR.

(22) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos que foram colocados no mercado da União antes de 24 de agosto de 2025.

([8]) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj).

([9]) EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), «Scientific support for preparing an EU position in the 53rd Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)», EFSA Journal vol. 20, n.º 9, artigo 7521, 2022, 310 p.,https://doi.org/10.2903/j.efsa.2022.7521.

([10]) https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-718-53%252FCRDs%252Fpr53_crd13revx.pdf.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 24 de agosto de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de fevereiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas ao fenebuconazol e ao penconazol passam a ter a seguinte redação:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	**Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR** [a]	**Fenebuconazol (soma dos enantiómeros constituintes)**	**Penconazol (soma de isómeros constituintes) (L)**
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**		
0110000	**Citrinos**		0,01 (*)
0110010	Toranjas	**0,5**	
0110020	Laranjas	**0,5**	
0110030	Limões	1	
0110040	Limas	1	
0110050	Tangerinas	0,5	
0110990	Outros (2)	0,5	
0120000	**Frutos de casca rija**	0,01 (*)	0,01 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,5	**0,3**
0130010	Maçãs		**0,3**
0130020	Peras		**0,3**
0130030	Marmelos		**0,3**
0130040	Nêsperas		**0,3**
0130050	Nêsperas-do-japão		**0,3**
0130990	Outros (2)		**0,3**

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	**Frutos de prunóideas**		
0140010	Damascos	**0,01** (*)	**0,07**
0140020	Cerejas (doces)	1	0,15
0140030	Pêssegos	**0,5**	**0,07**
0140040	Ameixas	**0,01** (*)	**0,15**
0140990	Outros (2)	0,6	0,01 (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**		
0151000	a) **uvas**	**0,01** (*)	**0,4**
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) **morangos**	0,01 (*)	0,5
0153000	c) **frutos de tutor**	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres		**0,4**
0153020	Bagas de *Rubus caesius*		0,01 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		**0,4**
0153990	Outros (2)		0,01 (*)
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**		
0154010	Mirtilos	0,5	0,01 (*)
0154020	Airelas	**0,01** (*)	0,01 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,01 (*)	2
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,01 (*)	0,1
0154050	Bagas de roseira-brava	0,01 (*)	0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 (*)	0,01 (*)
0154070	Azarolas	0,01 (*)	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,01 (*)	0,01 (*)
0154990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
0160000	**Frutos diversos de**	**0,01** (*)	0,01 (*)
0161000	a) **pele comestível**		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) **pele não comestível, grandes**		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros (2)		
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**		
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) **batatas**		
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0220000	**Bolbos**	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	**Frutos de hortícolas**	**0,01** (*)	
0231000	a) **solanáceas e malváceas**		
0231010	Tomates		0,1
0231020	Pimentos		0,2
0231030	Beringelas		0,1
0231040	Quiabos		0,01 (*)
0231990	Outros (2)		0,01 (*)
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**		0,06
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**		0,15
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) **milho-doce**		0,01 (*)
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**		0,01 (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) **couves de inflorescência**		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	b) **couves de cabeça**		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		
0243000	c) **couves de folha**		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0244000	d) **couves-rábano**		
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**		
0251000	a) **alfaces e outras saladas**	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) **endívias**	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjericão e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	**Leguminosas frescas**	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)	
0270010	Espargos		0,01 (*)
0270020	Cardos		0,01 (*)
0270030	Aipos		0,01 (*)
0270040	Funchos		0,01 (*)
0270050	Alcachofras		0,06
0270060	Alhos-franceses		0,01 (*)
0270070	Ruibarbos		0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,01 (*)
0270090	Palmitos		0,01 (*)
0270990	Outros (2)		0,01 (*)
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)	
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	**0,01** (*)	0,01 (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0402000	**Frutos de oleaginosas**		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	**CEREAIS**	**0,01** (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**		0,05 (*)
0610000	**Chás**	**30**	
0620000	**Grãos de café**	0,05 (*)	
0630000	**Infusões de plantas de**	0,05 (*)	
0631000	a) **flores**		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	b) **folhas e plantas**		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) **raízes**		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**		
0640000	**Grãos de cacau**	0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0650000	**Alfarrobas**	0,05 (*)	
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**		
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**		
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**		
1010000	**Produtos de**		
1011000	a) **suínos**		0,05
1011010	Músculo	0,05 (*)	
1011020	Tecido adiposo	0,05 (*)	
1011030	Fígado	0,1	
1011040	Rim	0,1	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	
1011990	Outros (2)	0,05 (*)	
1012000	b) **bovinos**		0,05
1012010	Músculo	0,05 (*)	
1012020	Tecido adiposo	0,05 (*)	
1012030	Fígado	0,1	
1012040	Rim	0,1	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	
1012990	Outros (2)	0,05 (*)	
1013000	c) **ovinos**		0,05
1013010	Músculo	0,05 (*)	
1013020	Tecido adiposo	0,05 (*)	
1013030	Fígado	0,1	
1013040	Rim	0,1	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	
1013990	Outros (2)	0,05 (*)	
1014000	d) **caprinos**		0,05
1014010	Músculo	0,05 (*)	
1014020	Tecido adiposo	0,05 (*)	
1014030	Fígado	0,1	
1014040	Rim	0,1	

(1)	(2)	(3)	(4)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	
1014990	Outros (2)	0,05 (*)	
1015000	e) **equídeos**		0,05
1015010	Músculo	0,05 (*)	
1015020	Tecido adiposo	0,05 (*)	
1015030	Fígado	0,1	
1015040	Rim	0,1	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	
1015990	Outros (2)	0,05 (*)	
1016000	f) **aves de capoeira**	0,05 (*)	
1016010	Músculo		0,05
1016020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1016030	Fígado		0,05
1016040	Rim		0,05
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05
1016990	Outros (2)		0,01 (*)
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**		0,05
1017010	Músculo	0,05 (*)	
1017020	Tecido adiposo	0,05 (*)	
1017030	Fígado	0,1	
1017040	Rim	0,1	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	
1017990	Outros (2)	0,05 (*)	
1020000	**Leite**	**0,01** (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	**Ovos de aves**	0,05 (*)	0,05
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,05 (*)	0,01 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,05 (*)	0,01 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,05 (*)	0,05

(1)	(2)	(3)	(4)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**		
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**		
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I
(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

Penconazol (soma de isómeros constituintes) (L)

(L) Lipossolúvel»